



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000390391

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1027190-30.2024.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante/apelado BANCO BRADESCO S/A, é apelado/apelante DONIZETE GOULARTE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso do réu, desprovido o do autor. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

FERREIRA DA CRUZ

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1027190-30.2024.8.26.0405.

Apelante/Apelado: Banco Bradesco S/A e Donizete Goularte.

Ação: Anulatória de Descontos Indevidos c/c Indenização por Danos Morais e Danos Materiais.

Origem: 2ª Vara Cível de Osasco.

Juiz de 1ª instância: Dr. Mario Sergio Leite.

Voto nº 14.840.

CONSUMIDOR. DANO MORAL X REPETIÇÃO EM DOBRO. Instituição financeira depositária que permitiu desconto de tarifas não pactuadas e/ou informadas ao consumidor. Responsabilidade objetiva. Desconto em conta em que depositado salário. Impositiva restituição do que foi tomado sem causa de forma dobrada, observada a modulação imposta pelo STJ, por se tratar de fato posterior a 30.03.2021. Dano moral *in re ipsa*, decorrência direta da quebra da confiança e da justa expectativa do consumidor. Prejuízo anímico que advém da agressão à esfera jurídica da pessoa, que sofre para superar ou anular o abuso, corolário do desvio produtivo. Interessa é que à frustração do consumidor de deparar-se com serviço viciado/defeituoso não é razoável que se acrescente o desgaste para tentar resolver problema a que não deu causa, ou seja, que a perda do tempo útil enseja ofensa à incolumidade psíquica e à dignidade do sujeito vulnerável. Diretriz do STJ. Prevalência do risco proveito. Liquidação em R\$ 5.000,00. Razoabilidade. Responsabilidade contratual x juros de mora. Termo inicial correspondente à data da citação. Recurso do réu provido em parte, desprovido o do autor.

A r. sentença de fls. 272/282, cujo relatório se adota, julgou procedente em parte o pedido para: a) declarar a inexistência da relação jurídica e a inexigibilidade do débito; b) condenar o réu a: b1) restituir, em dobro, os valores indevidamente descontados; b2) pagar R\$ 7.000,00 a título de reparação moral.

Apelam ambas as partes.

Busca o réu a reforma do *decisum* monocrático porque: a) *a parte apelada celebrou contrato de*

abertura de CONTA CORRENTE, sendo que tal contratação ocorreu de forma expressa e inequívoca, uma vez que no contrato constavam todas as características da conta e as tarifas que nela incidiriam (sic); b) os valores descontados a título de CRED MORA são legítimos, porque o recorrido não possuía saldo em sua conta corrente para arcar com a avença livremente contratada (sic); c) deve ser afastada a inversão do ônus da prova; d) a tarifa questionada pelo autor foi prevista no contrato de conta corrente e na tabela de tarifas praticadas pelo banco, além de estarem em conformidade às resoluções do Bacen; e) não estão caracterizados danos morais; f) não há falar em devolução em dobro, pois não há provas de que a cobrança foi indevida ou de que houve má-fé; g) os juros de mora devem incidir a contar da sentença (fls. 289/304).

O requerente, por seu turno, visa a majorar a compensação moral para R\$ 10.000,00 (fls. 315/322).

Tempestivas, preparada a do banco (fls. 305/306), com gratuidade a do autor (fls. 273), vieram aos autos contrarrazões (fls. 330/335 e 336/342).

É a síntese do necessário.

Ressalte-se, *prima facie*, que a relação jurídica *sub examine* é nitidamente de consumo e, por isso, impõe-se sua análise dentro do microssistema protetivo instituído pela Lei nº 8.078/90, em especial quanto à vulnerabilidade material e à hipossuficiência processual do consumidor.

Fixadas tais premissas, em parte, vinga apenas o recurso do polo fornecedor.

Com efeito, à luz da hipossuficiência econômica e técnica do autor, relega-se exclusivamente ao banco o ônus de aclarar a legitimidade da causa que invoca para os descontos (ou apropriação) que procedeu (fls. 45/55), em decorrência da inversão na perspectiva do CDC.

No entanto, embora seja incontroversa a existência de vínculo jurídico entre as partes (fls. 06), o réu não se desincumbiu do seu exclusivo ônus probatório¹, visto que não apresentou cópia do contrato de conta corrente e/ou tabela de tarifas bancárias que justifiquem a cobrança de *MORA CREDITO PESSOAL (sic)*, isolada a assertiva de que *a prática da cobrança das mencionadas tarifas e taxas estão expressamente previstas (...), garantindo-se, assim, ampla ciência à parte apelada (sic)* (fls. 294).

A solução da dúvida deve beneficiar o sujeito vulnerável, a se concluir que a cobrança da tarifa não possui embasamento contratual, daí a sua inexistência/inexigibilidade e, conseqüentemente, dos respectivos débitos operados na conta bancária do autor.

Diante disso, configurada está a abusividade dos descontos, que autoriza a devolução do que se debitou sem causa.

Ao rigor desse raciocínio, tem-se que os indevido descontos foram permitidos – no mínimo por culpa – pelo réu; episódio que ultrapassa o limite do aceitável², a caracterizar o ato ilícito diante da ofensa danosa à esfera de dignidade e aos direitos básicos do consumidor, a quem o Estado deve defender³, reprimindo todos os abusos praticados no mercado⁴, tanto que, *a partir da consagração do direito subjetivo constitucional à dignidade, o dano moral deve ser entendido como sua mera violação*.⁵

Não se ponha no oblívio que os direitos da personalidade compõem apenas uma parcela do patrimônio imaterial protegido pelo sistema jurídico, **mas não a única**, como no objetivo *dano evento* do direito italiano.

¹ CPC, art. 373, II.

² CC, art. 187.

³ CF, art. 5º, XXXII.

⁴ CDC, art. 4º, II e VI.

⁵ STJ, REsp 1.328.916/RJ, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 01.04.2014.

A classificação do dano unicamente pelo critério da patrimonialidade não alcança o extenso plano dos danos morais; entretanto, analisando-se a matéria com os olhos voltados à defesa do consumidor, mais fácil será o entendimento e a compreensão acerca, v.g., do dever de indenizar pela simples falha do produto ou do serviço fornecidos – sem reflexos patrimoniais diretos nem morais, se considerados *stricto sensu* – ou seja, tão-só pela quebra da expectativa legítima da correção, da qualidade e da segurança oferecidas.

Incide, aqui, a teoria do risco proveito, fundada na livre iniciativa⁶, que relega ao empreendedor, de forma exclusiva, o ônus da atividade econômica lucrativa explorada. Ou seja, se os lucros não são divididos com os consumidores, os riscos também não podem ser.

O dano, na espécie, é *in re ipsa*, que dispensa prova de maiores reflexos, patrimoniais ou morais⁷. O dever de indenizar decorre – de modo imediato⁸ – da quebra da confiança e da justa expectativa do consumidor de não ser submetido a tamanho imbróglio (**desconto de tarifas não contratadas em conta bancária destinada ao recebimento de salário** – fls. 06 e 45/55)⁹, sendo obrigado a percorrer cansativa trilha apta tentar sanar problema a que não deu causa.¹⁰

A premissa que tenho clara – tal qual orienta o STJ (**o que por óbvio também se aplica ao serviço**) – é que *à frustração do consumidor de adquirir o bem com vício, não é razoável que se acrescente o desgaste para tentar resolver o problema ao qual ele não deu causa*¹¹, ou seja, que a perda do tempo útil enseja ofensa à incolumidade psíquica e à dignidade do sujeito vulnerável, a ultrapassar o mero inadimplemento contratual.¹²

⁶ CF, arts. 1º, IV, c.c. 170.

⁷ STJ, REsp 608.918/RS, rel. Min. José Delgado, j. 20.05.2004.

⁸ STJ, REsp 196.024/MG, rel. Min. César Asfor Rocha, j. 02.03.1999.

⁹ CDC, art. 14, *caput*, c.c. seu § 1º.

¹⁰ CDC, art. 14, *caput*, c.c. seu § 1º.

¹¹ STJ, REsp 1.634.851/RJ, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 12.09.2017.

¹² STJ, AgInt no AREsp 2.232.663/RJ, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 18.09.2023.

É dizer: o dano moral não advém apenas de negativas sem lastro ou da sua publicidade, mas de igual modo *da agressão à esfera jurídica da pessoa, que sofre para superar ou anular o abuso*¹³, o que se reforça diante da *Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor*¹⁴, que já encontra eco no Tribunal da Cidadania.¹⁵

Não se olvide que, *fazer depender a configuração do dano moral de um momento consequencial (dor, sofrimento, etc.), equivale a lançá-lo em um limbo inacessível de sensações pessoais, íntimas e eventuais*¹⁶, **há muito superada a sua clássica concepção subjetiva.**

*Os princípios da probidade e da confiança são de ordem pública, estando a parte lesada somente obrigada a demonstrar a existência da violação.*¹⁷

A hipótese passa longe da moldura daquilo que se pode compreender como *mero aborrecimento ou singelo e inofensivo inadimplemento contratual*, como ensina a melhor doutrina.¹⁸

É preciso acabar, ainda no século XXI, com a mixórdia que gravita em torno desse tema; afinal, *o descumprimento de contrato pode gerar dano moral quando envolver valor fundamental protegido pela Constituição Federal de 1988*¹⁹, e um dos valores fundamentais da nossa Carta Magna, razão maior do seu *status* de cláusula pétrea, é a defesa do

¹³ TJSP, AC 1001780-85.2022.8.26.0066, rel. Ramon Mateo Júnior, j. 15.07.2022.

¹⁴ Marcos Dessaune. *Teoria aprofundada do desvio produtivo do consumidor. O prejuízo do tempo desperdiçado e da vida alterada*. Edição especial do autor. 2ª ed. Brasil, 2017.

¹⁵ STJ, REsp 1.737.412/SE, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 05.02.2019; AREsp. 1.260.458/SP, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 05.04.2018.

¹⁶ Anderson Schreiber. *Novos paradigmas da responsabilidade civil. Da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos*. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 109.

¹⁷ Enunciado 363 da IV Jornada de Direito Civil promovida pelo Conselho da Justiça Federal.

¹⁸ Cristiano Chaves de Farias; Felipe Peixoto Braga Netto; Nelson Rosendal. *Novo tratado de responsabilidade civil*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 362-363 e 389-390, i. 5.7.3.1 e 5.7.9.

¹⁹ Enunciado 411 da V Jornada de Direito Civil promovida pelo Conselho da Justiça Federal.

consumidor.²⁰

A integrar o juiz um dos Poderes da União, titular de parcela da soberania estatal portanto, perfeitamente aplicável à espécie o alerta de João Batista de Almeida: *deve ser abolida a contraditio in terminis: o Estado, encarregado de defender o consumidor, não pode, em hipótese alguma, desrespeitá-lo. Se o desrespeito parte do próprio Estado, faltar-lhe-á legitimidade para cobrar o respeito por parte de outrem. Por isso, seria bem-vinda uma mudança de mentalidade também nessa área.*²¹

No que tange à liquidação, considerando o porte econômico do réu e a gravidade do quadro fático, exsurge razoável reduzir a indenização extrapatrimonial ao patamar de R\$ 5.000,00; contudo, sem nenhuma relevância no princípio da sucumbência, pois o valor inicialmente proposto (letra “c” – fls. 15) apresenta caráter apenas estimatório.²²

Soma que cumpre a função punitiva (intimidativa, pedagógica ou profilática) da indenização, na exata medida do que se conhece como teoria do desestímulo²³, o que é admitido com tranquilidade pela jurisprudência do intérprete soberano da legislação federal.²⁴

A correção monetária²⁵ incide mesmo do arbitramento (29.01.2025 – fls. 181)²⁶, visto que nesta instância tão-só se adequou a expressão numérica do decreto condenatório.

Outrossim, está correta a disciplina da repetição em dobro feita pelo MM. Juízo sentenciante.

²⁰ CF, art. 5º, XXXII.

²¹ *Proteção jurídica do consumidor*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 283, i. 9.6.3.

²² STJ, Súm. 326.

²³ Pedro Frederico Caldas. *Vida Privada, Liberdade de Imprensa e Dano Moral*. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 126.

²⁴ STJ, REsp 1.171.826/RS, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 17.05.2011.

²⁵ Pelo IPCA a partir da vigência da Lei nº 14.905/2024, em 28.08.2024, consoante princípio *tempus regit actum*.

²⁶ STJ, Súm. 362.

Isto porque, a versar a disputa sobre relação de consumo, a *má-fé* – elementar subjetiva não prevista no tipo do art. 42, par. ún., da Lei nº 8.078/90²⁷ – cede à verificação concreta da eventual presença de *engano justificável*.

O Código de Defesa do Consumidor não tolera – e não pode tolerar – *enganos injustificáveis* da fornecedora.

Pensar-se o contrário implicaria nítida violação à função *corrigendi gratia* ou reativa da boa-fé objetiva, que visa a impedir condutas que contrariem os pressupostos da lealdade e da probidade²⁸ ou, nas palavras de Menezes Cordeiro, o exercício inadmissível de posições jurídicas.²⁹

Anote-se, a propósito, que a Lei nº 8.078/90 adotou um critério mais benéfico à parte graduada pela vulnerabilidade³⁰; daí por que o STJ, em sede de embargos de divergência e pela voz da sua Corte Especial, abandonou de vez a ideia da má-fé do fornecedor como elemento indispensável à repetição dobrada:

*A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva.*³¹

Há inúmeros precedentes desta Colenda 28ª Câmara de Direito Privado nesse sentido, dentre eles: AC 1029837-35.2021.8.26.0071, rel. Marcelo Lopes Theodósio, j. 03.08.2022; AC 1056282-03.2021.8.26.0100, rel. Dimas Rubens

²⁷ CDC, art. 42, par. ún.: *o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.*

²⁸ Judith Martins-Costa. *A boa-fé no direito privado*. 2ª tir. São Paulo: RT, 2000, p. 457.

²⁹ *Da boa-fé no direito civil*. Coimbra: Almedina, 1984, v. 2, p. 661.

³⁰ CDC, art. 4º, I.

³¹ STJ, EAREsp 676.608/RS, rel. Min. Og Fernandes, j. 21.10.2020.

Fonseca, j. 23.06.2022; AC 1005799-59.2021.8.26.0361, rel. Berenice Marcondes Cesar, j. 26.04.2022; AC 1001482-93.2020.8.26.0218, rel. Angela Lopes, j. 22.03.2022.

Sempre pensei dessa forma; e, tendo em vista que a hipótese *sub examine* abarca descontos feitos em 07.03.2022 e 05.04.2022 (fls. 07 e 45/55) – após 30.03.2021, portanto –, deve ser observada a modulação imposta pelo intérprete soberano da legislação federal, para que a devolução seja dobrada.

Por fim, correto o termo inicial dos juros de mora fixado na r. sentença.

Tratando-se de responsabilidade contratual originária³², os juros de mora, legais³³, para as duas verbas – danos morais e materiais –, fluem – *ex vi legis* – da citação (16.10.2024 – fls. 262).

Ex positis, pelo meu voto, mantida a disciplina da sucumbência:

a) DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO ao apelo do réu apenas para reduzir a compensação moral para R\$ 5.000,00, com correção monetária de 29.01.2025 e juros de mora legais de 16.10.2024;

b) NEGA-SE PROVIMENTO ao apelo do autor.

Eventuais embargos de declaração serão – em princípio – julgados de modo virtual³⁴, **salvo** interesse público e/ou discordância convincente inscrita no seu corpo.

FERREIRA DA CRUZ
Relator

³² CC, art. 405.

³³ 1% a.m. até 27.08.2024 e a partir daí na forma dos arts. 389, par. ún., c.c. 406, §§ 1º e 3º, do CC.

³⁴ TJSP, Res. nº 549/11, art. 1º.